



**RAZÃO SOCIAL/NOME: JPM Urbanização e Empreendimentos EIRELI**

**CNPJ: 33.656.119/0001-76**

**ENDEREÇO: R. Joaquim Fernandes de Siqueira, 1595, Jd. Celestino Tedeschi**

**CEP: 15.230-000**

**CIDADE: Adolfo/SP**

**TELEFONE: (17) 99120 7432**

**E-mail: jpmurbanizacoes@gmail.com**

## **ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E EQUIPE DE APOIO.**

**Pregão Eletrônico nº: 014/2024**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçagem com remoção e destinação dos resíduos, com o intuito de atender as necessidades das Secretarias Solicitantes do Município de Santo Antônio de Posse/SP.**

JPM URBANIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 33.656.119/0001-76, com fulcro na Lei n. 14.133/21, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar as CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.468.456/0001-83:

### **II-PRELIMINARMENTE**

A licitante recorrida, deve continuar habilitada e denominada vencedora do referido certame, pois **REUNIU** critérios técnicos e administrativos para tal, além do pleno atendimento ao pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço por item.



Abaixo listaremos e versaremos motivadamente as razões pelas quais, esta empresa deve continuar habilitada, baseando-nos nas diversas legislações, jurisprudências, sumulas e decretos, além do pleno atendimento aos princípios da administração pública, que devem seguir à risca as leis. Não deixando de assegurar a motivação, a razoabilidade, a cautela formal, e a imprescindibilidade do julgamento dos documentos habilitatórios em consonância com o instrumento convocatório.

### **III-DOS FATOS**

No dia 11 de março p.p., reuniram-se empresas e a Pregoeira e respectivos membros para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico.

Inicialmente a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento as disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. A empresa declarada vencedora ora possuía todos os documentos necessários e solicitados em edital, porém, a empresa recorrente manifestou o interesse de apresentar recurso contra a decisão da comissão que a empresa recorrida deixou de estar com as obrigações editalíssimas em dia, de forma a deixar de ser isonômica aos demais concorrentes. Desta forma, apresentou sua peça recursal no sentido de solicitar a inabilitação e desclassificação da recorrida.

Esclarecemos ainda, que o objeto da presente licitação é tácito. Logo, a recorrida demonstrará a veracidade dos fatos, demonstrando a motivada aceitabilidade, sabendo que a administração tratou com estreita legalidade a disputa do referido certame. Visto que, seguiu à risca as cláusulas do referido edital e das legislações vigentes, quanto a habilitação da recorrida.

Finalizando, não há mais nada que a recorrente pode fazer diante de seu inconformismo, senão, apenas, como lhe restou apresentar sua peça pedindo a inabilitação da recorrida, por não se atentar a todos os documentos e anexos que faziam parte da chamada para o pregão e além do seu total inconformismo podemos citar até má fé em suas declarações perante esta municipalidade;



Discorre a recorrente que, o certame em tela, trata-se de serviços de engenharia, para tentar conduzir a R. comissão ao erro e aceitar os absurdos e abusos ora propostos em sua peça.

Além do mais, afirmamos a responsabilidade desta recorrida com a administração e seus munícipes, com coerência em sua proposta visando a **excelência** nos serviços prestados com **economicidade** ao erário municipal, trazendo desta forma a proposta mais vantajosa ao ente público.

#### **IV-DO DIREITO**

##### **1-Da incoerência da recorrente entre serviço de engenharia, objeto e CADTERC**

Nesta seara salientamos o apontamento anteriormente citado, dos artigos da lei 14.133/21 e das próprias cláusulas editalíssimas.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçagem com remoção e destinação dos resíduos, com o intuito de atender as necessidades das Secretarias Solicitantes do Município de Santo Antônio de Posse/SP.

CNAE 7112-0/00: Serviços de engenharia

CNAE 7112-0/00 contempla diversas atividades, como serviços técnicos de engenharia, que envolvem a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica em muitas áreas, como engenharia civil, elétrica e ambiental, além de supervisão de obras, contratos, entre outros.

**VOL.18 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JARDINS (CADTERC-2023)**

Estudo técnico refere-se à Prestação de Serviços Terceirizados de Manutenção e Conservação de Jardins.

Como podemos observar e já declaramos acima, a recorrente abusando da má fé, e em tentativa até aqui desrespeitosa, tenta impor a administração as **SUAS CONDIÇÕES**, visto que o objeto é claro, o cnae de serviço de engenharia nada tem em relação ao objeto e execução do serviço, e o CADTERC, não passa de um caderno de



estudos do governo do Estado, como ele mesmo diz, **REFERENCIAL**, podendo em seu artigo 12.1 das Instruções Gerais, ser moldado ao que melhor atende o órgão que poderá utiliza-lo.

Ante os expostos acima, e mesmo a recorrente de forma leviana ainda assim afirmar que deveria a recorrida ter em seu quadro um profissional técnico, a mesma, ou não analisou os documentos habilitatorios de forma correta, ou apenas tenta atrasar a homologação do certame em tela, visto que, a recorrida tem em seu quadro societário, o engenheiro agrônomo, responsável pelos serviços e ACT's apresentados.

Além do mais, afastando qualquer premissa da recorrente sobre inexecuibilidade ou suas mirabolantes vontades, o edital traz a motivação para desclassificação das propostas, conforme segue;

#### **8.2.1. Serão desclassificadas as propostas:**

- a) Cujo objeto não atenda às especificações, aos prazos e às condições fixados neste Edital;**
- b) Que apresentem preço baseado em proposta dos demais licitantes; e**
- c) Que contenham qualquer elemento que permita a identificação do licitante, até a fase de lances (inclusive) no processo licitatório.**

Mais uma vez nobre comissão podemos apreciar o desespero e desrespeito da recorrente com a recorrida e com a municipalidade.

Por conseguinte, trazemos à baila desta peça, a ânsia de tentar desprover a municipalidade por intermédio desta R. comissão, por parte da recorrente que não se atentou a ERRATA? Ou será mesmo meramente má fé? Vejamos a seguir a data da errata publicizada pela administração;

**III - Consequentemente, considerando que tal correção NÃO acarretará alteração de proposta comercial pelos licitantes interessados, fica MANTIDA a data final para**



cadastro das propostas iniciais em 11 de março de 2023 até as 08:59 horas e início da sessão para 11 de março 2024 às 09:00 horas.

**Santo Antônio de Posse, 27 de fevereiro de 2024.**

**Joseani D. Bassani Torres - Pregoeira**

Além de afastar os elementos elencados na pífia peça recursal da recorrente, ressaltamos ainda, que, a recorrida, presta relevantes serviços a municipalidade e conhece os próprios municipais, além de estar claro no edital, que;

5.2.1.6. Os participantes deverão ter pleno conhecimento dos elementos constantes deste Edital e seus anexos, das condições gerais e particulares do objeto da licitação e do(s) local(is) onde serão executados os serviços, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do Contrato.

Sendo assim, a recorrida por prestar serviços a municipalidade de forma plena e direta, por sempre ter bons atestados de execução dos serviços ao município e aos munícipes, pode-se destacar que é suficiente dizer que a mesma faz visitas técnicas diárias aos próprios municipais, e que baseou sua proposta nessa linha de execução com **EXCELÊNCIA E ECONOMICIDADE**.

## **V-CONCLUSÃO**

Diante de todos os itens categoricamente elencados acima do referido edital, desde o início podemos observar, que a recorrida **REUNIU** todos os requisitos para manter-se como classificada, habilitada e vencedora, por atender fielmente o referido edital e a legislação vigente acreditando na PROCEDENCIA DESTAS CONTRARRAZÕES A FIM DE MANTER A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO, que assim deve prosseguir.



## VI-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que:

Para manter-se a lisura e o estreito cumprimento aos princípios que regem a administração pública e os processos licitatórios, pelos fins de direito, evidenciado e substanciado com as alegações e restritos cumprimentos legais das leis, sejam **ACEITAS ESTAS CONTRARRAZÕES afim de manter habilitada e classificada a licitante até o momento declarada como vencedora.** Conforme demonstramos, tratamos este certame com finalidades baseadas na legalidade de nossa participação, conhecendo as legislações vigentes e respeitando a lide editalíssima.

Os embasamentos jurídicos compenetrados sobre a óbice desta douta comissão, não devem deixaram margens à atos falhos e ilegais durante o estrito julgamento do certame em tela.

Por todos os fatos aqui narrados, visando cumprir fielmente as leis que asseguram a ampla concorrência, o direito econômico, a isonomia, a legalidade, e a subordinação das contratações, que esta douta comissão julgue **IMPROCEDENTE O RECURSO** administrativo apresentado pela recorrente.

Sem outro particular para o momento

Cumprimento- o com a mais eleva estima e apreço.

Adolfo -SP, 15 de março de 2024

**JOAO VITOR DE  
OLIVEIRA:3957  
3373807**

Assinado de forma digital  
por JOAO VITOR DE  
OLIVEIRA:39573373807  
Dados: 2024.03.15  
12:04:24 -03'00'